SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221282 - DF (2025/0242825-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BSBDF COMERCIO DE ALIMENTOS E HOTELARIA LTDA
RECORRENTE	:	RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
RECORRIDO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027
		KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO DE TELEVISÃO E RÁDIO. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICIAIS EM ESTABELECIMENTOS. MOTEL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. LEGITIMIDADE. TEMA 1066 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis e motéis autoriza a cobrança de direitos autorais, tendo em vista a caracterização de execução de obras musicais.
2. Sócios-proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com o estabelecimento pela violação de direitos autorais. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 64aa7472-4790-4adf-a78f-7470aaf6c842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221282 - DF (2025/0242825-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BSBDF COMERCIO DE ALIMENTOS E HOTELARIA LTDA
RECORRENTE	:	RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
RECORRIDO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
		ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027
		KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. COBRANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO DE TELEVISÃO E RÁDIO. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICIAIS EM ESTABELECIMENTOS. MOTEL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. LEGITIMIDADE. TEMA 1066 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis e motéis autoriza a cobrança de direitos autorais, tendo em vista a caracterização de execução de obras musicais.
2. Sócios-proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com o estabelecimento pela violação de direitos autorais. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FLASH MOTEL LTDA. EPP e RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. SENTENÇA EXTRA-PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MOTEL. DISPONIBILIZAÇÃO DE TELEVISÃO E RÁDIO. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTEROMUSICAIS E AUDIVISUAIS. AUTORIZAÇÃO NECESSÁRIA. COBRANÇA DEVIDA. SOLIDARIEDADE DO SÓCIO. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA.*

Documento eletrônico VDA60214234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: cf2d7b50-920d-4e25-a25c-04a9b62dc6c5

AUSÊNCIA DE PREVISÃO.CÁLULOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) para cobrança de direitos autorais sobre a disponibilização de equipamentos de rádio e televisão em quartos de motel, responsabilizando solidariamente o sócio-proprietário e deferindo tutela inibitória para suspensão da reprodução não autorizada de obras musicais, com aplicação de multa diária. Os apelantes insurgem-se quanto à validade da cobrança dos direitos autorais, à responsabilidade solidária do sócio, à concessão da tutela inibitória, e à validade dos cálculos apresentados, questionando também a aplicação de multa moratória de 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade da cobrança de direitos autorais pelo ECAD em relação às obras transmitidas em quartos de motel; (ii) definir a responsabilidade solidária do sócio-proprietário pelos subsídios decorrentes da utilização de obras musicais; (iii) avaliar a possibilidade de concessão de tutela inibitória para suspensão da reprodução não autorizada das obras autorais; e (iv) examinar a auditoria dos cálculos apresentados e a validade da multa mo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há violação ao princípio da congruência (sentença extra petita) se o julgador condenou o requerido à pretensão pleiteada na petição inicial.

4. O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não há cerceamento de defesa. Inteligência dos artigos 370 e 371, ambos do CPC.

5. A disponibilização de equipamentos para transmissão de obras musicais e audiovisuais em quartos de motel configura hipóteses de cobrança de direitos autorais pelo ECAD, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.066/STJ) e nos termos do art. 68, § 3º da Lei 9.610/1998. A Lei 11.778/2008, que se destina à promoção do turismo, não inibe a cobrança dos direitos autorais em quartos de motéis, estipulada na Lei 9.610/1998.

6. A responsabilidade solidária do sócio-proprietário decorre do art. 110 da Lei 9.610/1998, que atribui tal responsabilidade aos proprietários e gerentes de estabelecimentos que realizem execuções públicas de obras autorais. Sendo o motel um estabelecimento abrangido pelo art. 68, § 3º, da Lei 9.610/1998, o sócio-proprietário responde solidariamente pelos valores oriundos da violação de direitos autorais, conforme preceitua o dispositivo legal.

7. A concessão de tutela inibitória para suspender a reprodução não autorizada de obras musicais é cabível, nos termos do art. 105 da Lei 9.610/1998, a transferência evita a violação de direitos autorais de natureza imaterial, cuja exploração não autorizada pode ocorrer de forma indefinida e simultânea. A tutela inibitória, assim, se justifica para proteger os titulares dos direitos autorais de uso indevido de suas criações.

8. Os cálculos devem observar as tabelas de preços definidas pelo ECAD e a taxa média de utilização, conforme súmula 261 do STJ, que estabelece a cobrança com base na média de utilização dos equipamentos nos estabelecimentos hoteleiros, em liquidação de sentença.

9. Quanto à multa moratória de 10%, sua exclusão se faz necessária, pois não encontra previsão legal, conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.873.611/SP (Tema 1.066).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Tese de julgamento:

1. A disponibilização de aparelhos de equipamentos para transmissão de obras musicais e audiovisuais em quartos de motel configura hipóteses de cobrança de direitos autorais pelo ECAD

2. O sócio possui responsabilidade solidária com a empresa pelos débitos oriundos de transmissão/utilização indevida de obras autorais, nos termos do art. 110 da Lei 9.610/1998

Documento eletrônico VDA60214234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: cf2d7b50-920d-4e25-a25c-04a9b62dc6c5

3. É possível a tutela inibitória para suspender a transmissão das obras autorais, enquanto não regularizada a situação junto ao ECAD, a fim de proteger os direitos autorais.
4. Não é possível a cobrança de multa moratória de 10% porque não prevista em lei, Tema 1.066 do STJ. Os cálculos devem ser apurados em liquidação de sentença, súmula 261/STJ.
Dispositivos relevantes citados Lei 9.610/1998, Lei 11.771/2008.:
Jurisprudência relevante STJ, REsp n. 1.873.611/SP, relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 20/4/2021, Tema 1.066." (e-STJ fls. 618/621)

Os embargos de declaração foram acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 618/619).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 690/694), a parte recorrente alega violação dos arts. 68 e 110 da Lei 9.610/98, ao reconhecer a responsabilidade solidária do sócio quanto à transmissão de obras intelectuais em quartos de motel por meio de rádio e televisão.

Assevera que a responsabilização somente se opera quando a execução da obra musical ocorre em contexto de espetáculo ou audição pública, situações absolutamente diversas da realidade dos autos.

Afirma que a disponibilização de aparelhos ou TV em quartos de hotel ou motel não caracteriza execução pública, tampouco enseja a responsabilidade solidária dos sócios ou administradores da pessoa jurídica.

Contrarrazões às e-STJ fls. 710/721.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O TJDF decidiu alinhado à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.066, no sentido de ser válida a cobrança de direitos autorais, pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, em relação às obras transmitidas em quartos de motel.

Nesse sentido:

"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEI 9.610/1998. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E FONOGRAMAS EM QUARTOS DE MOTEL. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. TEMA 1066/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
1. No presente caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo n. 1.066: 'a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem'.
2. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em embargos de declaração, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa.
3. Não há que se falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da

Documento eletrônico VDA60214234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: cf2d7b50-920d-4e25-a25c-04a9b62dc6c5

controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados nos referidos dispositivos.
4. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais."
(AREsp 1.305.060/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEI 9.610/1998. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E FONOGRAMAS EM QUARTOS DE HOTEL. TEMA 1066/STJ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. São devidos pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis.
2. Aplicação da tese firmada no Tema 1066/STJ: 'a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem'.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1.550.599/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E DE REPARAÇÃO DE DANOS. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. APARELHOS (RÁDIO E TELEVISÃO) EM QUARTOS DE HOTEL, MOTEL E AFINS. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LITEROMUSICAIS E AUDIOVISUAIS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.870.771/SP (TEMA 1.066). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE COBRANÇA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Não configura ofensa aos arts. 11 e 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.
4. A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Tema 1.066 dos Recursos Repetitivos, fixou as seguintes teses: 'a) a disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; e b) a contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem' (REsp 1.870.771/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 24/3/2021, DJe de 30/3/2021).
5. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da tabela de preços instituída pelo Ecad, mediante as deliberações das associações que o integram, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei n. 9.610/1998, não cabendo nem ao legislador nem ao Poder Judiciário interferir nas decisões da instituição - que administra interesses eminentemente privados - para definir qual o critério mais adequado para a arrecadação e distribuição dos valores referentes aos direitos autorais. Súmula 83/STJ' (REsp 1.959.267/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

Documento eletrônico VDA60214234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: cf2d7b50-920d-4e25-a25c-04a9b62dc6c5

(AgInt no AREsp 2.423.647/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL E REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO AUTORAL. NÃO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE TRANSMISSÃO, EM HOTÉIS, VIA TV POR ASSINATURA. LEGALIDADE.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis e motéis autoriza a cobrança de direitos autorais.
2. Para fins dessa cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor ou de rádio com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura. Precedentes.
3. A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o dano ou o não cumprimento do dever de pagamento 4. Agravo interno no recurso especial não provido."
(AgInt no REsp 1.889.433/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

No que tange à responsabilidade solidária do sócio do estabelecimento recorrente pelas dívidas cobradas, o acórdão concluiu que:

> *"2.2 Da responsabilidade solidária Os apelantes alegam que não há responsabilidade solidária do segundo requerido, sócio do estabelecimento, com o pagamento dos valores cobrados.*
> *O art. 110 da Lei 9.610/1998 estipula que 'pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos'. Conforme se depreende, o motel é estabelecimento previsto no art. 68, § 3º, da Lei 9.610/1998, o que implica na responsabilidade solidária do sócio proprietário com os débitos, conforme o dispositivo legal acima transcrito. Ou seja, a violação de direitos autorais ocorreu no estabelecimento 'motel' pela disponibilização de aparelhos de TV e caixas de som em suas suítes.*
> *(...)*
> *Portanto, o sócio proprietário possui obrigação solidária com o empreendimento no pagamento dos débitos cobrados pelo ECAD."* (e-STJ fls. 588/590)

Tais fundamentos decorrem da precisa aplicação da Lei de Direito Autoral, que dispõe que *"[p]ela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos."*

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É voto.

Documento eletrônico VDA60214234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:59
Código de Controle do Documento: cf2d7b50-920d-4e25-a25c-04a9b62dc6c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.221.282 / DF

Número Registro: 2025/0242825-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07189289620228070007 718928962022807000 7

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BSBDF COMERCIO DE ALIMENTOS E HOTELARIA LTDA
RECORRENTE	: RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
	KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA - DF062247
RECORRIDO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
	JOSÉ MENDONÇA CARVALHO NETO - GO026910
	ROSE CECÍLIA CARVALHO MENDONÇA - GO029027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO AUTORAL

Documento eletrônico VDA61044001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 52f7b695-1628-493a-91fd-79a6ff1ebe7c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: 52f7b695-1628-493a-91fd-79a6ff1ebe7c